SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79081 - SP (2026/0180715-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O arquivamento do inquérito policial foi promovido pelo Ministério Público e mantido pela instância revisional, na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção judicial para determinar a retomada das investigações.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é instrumento idôneo para compelir o desarquivamento de inquérito policial regularmente arquivado, porquanto a avaliação acerca da justa causa para a persecução penal insere-se na esfera de atribuições do Ministério Público, titular da ação penal pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d38ba9c8-3b4b-42f2-ad89-f4cefc13efbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79081 - SP (2026/0180715-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O arquivamento do inquérito policial foi promovido pelo Ministério Público e mantido pela instância revisional, na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção judicial para determinar a retomada das investigações.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é instrumento idôneo para compelir o desarquivamento de inquérito policial regularmente arquivado, porquanto a avaliação acerca da justa causa para a persecução penal insere-se na esfera de atribuições do Ministério Público, titular da ação penal pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança Criminal n. 2106942-51.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo do DIPO 3, do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, homologou o arquivamento do Inquérito Policial n. 1526395-62.2024.8.26.0050, instaurado para apurar suposta prática do crime de denunciação caluniosa, após promoção ministerial de arquivamento. Em face do

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

inconformismo da vítima, houve remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que não conheceu do pedido por ilegitimidade da interessada. Na sequência, o Juízo de origem determinou o arquivamento, ressalvado o art. 18 do CPP.

A defesa impetrou mandado de segurança, postulando o desarquivamento e o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para revisão da promoção de arquivamento, sob o fundamento de que a vítima possui legitimidade para provocar a instância revisional, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e de que houve equivocada interpretação sobre o sujeito passivo do crime de denunciação caluniosa.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 894/895):

> *Direito Processual Penal. Mandado de Segurança. Arquivamento de inquérito policial. Homologação pelo juízo de origem. Pleito de desarquivamento. Denegação.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz do DIPO 3, que homologou o arquivamento de inquérito policial referente a suposto crime de denunciação caluniosa, buscando a impetrante o desarquivamento e prosseguimento das investigações.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. As questões postas em debate consistem:*
> *I) analisar a possibilidade de concessão de mandado de segurança para desarquivamento de inquérito policial em crimes de ação penal pública, quando o Ministério Público promove o arquivamento;*
> *II) determinar o sujeito passivo do crime de denunciação caluniosa e a possibilidade do pedido revisional do arquivamento de inquérito policial ao órgão superior do Ministério Público feito pelo particular.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça admite mandado de segurança em casos de decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso, onde a decisão judicial seguiu todos os trâmites legais antes de acolhimento da manifestação ministerial pelo arquivamento do inquérito policial.*
> *4. Nos crimes de ação penal pública, a decisão de arquivar ou não o inquérito é privativa do Ministério Público, conforme art. 129, inc. I, da Constituição Federal, não havendo direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do feito.*
> *5. No delito de denunciação o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, de modo que o sujeito passivo imediato do crime é o Estado, e não o indivíduo contra quem a falsa imputação recai, que não possui, desta forma, legitimidade para perquirir a revisão da manifestação de arquivamento de inquérito policial.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *6. Segurança denegada.*

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

Na sequência, foi interposto recurso em mandado de segurança perante esta Corte Superior, no qual se reiterou a pretensão de desarquivamento e de revisão ministerial da promoção de arquivamento.

O recurso ordinário em mandado de segurança teve o provimento negado pela decisão agravada, a qual assentou que o arquivamento do procedimento investigatório foi promovido pelo Ministério Público e mantido pela instância revisional competente, na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção judicial para determinar a retomada das investigações

Também ficou consignado que o mandado de segurança não é instrumento idôneo para compelir o desarquivamento de inquérito policial regularmente arquivado, por se tratar de avaliação inserida na esfera de atribuições do Ministério Público, titular da ação penal pública.

No presente agravo regimental, a agravante sustenta a teratologia da decisão que homologou o arquivamento do inquérito policial, afirmando violação ao art. 28 do Código de Processo Penal, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e à sistemática de controle judicial da legalidade da investigação. Argumenta, ainda, que a vítima foi comunicada do arquivamento e tem legitimidade para submeter a matéria à revisão ministerial, conforme o art. 28, § 1º, do CPP. Sustenta, ademais, que, no crime de denunciação caluniosa, também a pessoa falsamente imputada é sujeito passivo, o que lhe confere legitimidade para provocar a revisão do arquivamento. Afirma, por fim, que a decisão é ilegal por erro na aplicação da lei processual penal e por equivocada interpretação sobre a legitimidade da vítima.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o arquivamento do procedimento investigatório foi promovido pelo Ministério Público e mantido pela instância revisional competente, na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal. Não se verifica, na espécie, qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a retomada das investigações.

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

Reafirmo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe mandado de segurança para compelir o desarquivamento de inquérito policial regularmente arquivado, porquanto a avaliação acerca da existência de justa causa para a persecução penal insere-se na esfera de atribuições do Ministério Público, titular da ação penal pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É firme a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça ao fixar a inadmissibilidade do manejo do mandado de segurança, ou de seu recurso ordinário, em face de decisão que determina o arquivamento de inquérito policial ou que indefere o desarquivamento, não sendo esta decisão ilegal ou teratológica, tendo em vista a titularidade da ação penal pública pertencer ao d. Ministério Público, o qual é o órgão estatal legitimado a realizar a avaliação sobre a existência ou não de justa causa para propositura da ação penal pública" (AgRg na PET no RMS n. 67.866/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 13/11/2023). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 73.697/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Agravo regimental em recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa do inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça para reexame obrigatório, com base no art. 28, §1º, do CPP.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que homologa o arquivamento de inquérito policial promovido pelo Ministério Público, à luz do art. 28, §1º, do CPP, alterado pela Lei n. 13.964/2019.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que em se tratando de suposto cometimento de delito cuja ação penal é pública incondicionada, o destinatário das investigações é o Ministério Público, titular da ação penal, de modo que a vítima não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que homologa o arquivamento de inquérito policial promovido pelo Ministério Público.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28; CPP, art. 18; Lei n. 13.964/2019.*
> *Jurisprudência relevante citada: STF, RMS 33995, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29/09/2017; STJ, AgRg no RMS 69663/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 27/05/2024.*

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

(AgRg no RMS n. 73.963/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se buscava a anulação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Penal. 2. A agravante alegou ilegalidade no arquivamento do inquérito policial, sustentando a necessidade de manifestação do departamento especializado do Ministério Público para apuração de crimes contra idosos, além de apontar encerramento prematuro das investigações e omissões da Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma, com o objetivo de determinar o desarquivamento do inquérito ou, subsidiariamente, a remessa ao departamento especializado do Ministério Público para manifestação sobre o arquivamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a vítima de crime de ação pública incondicionada possui direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito policial ou de determinar o desarquivamento do procedimento investigativo. 5. Saber se é cabível a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal no caso de arquivamento do inquérito policial, considerando a ausência de discordância entre o Ministério Público e o juiz responsável pela supervisão do inquérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O mandado de segurança é uma garantia constitucional para proteger direito líquido e certo, o que não se verifica no caso em análise, pois o arquivamento do inquérito policial por crimes de ação pública incondicionada está dentro da discricionariedade atribuída ao Ministério Público, titular da ação penal, conforme art. 129, I, da Constituição Federal. 7. A aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal não é cabível, pois não houve discordância entre o Ministério Público e o juiz responsável pela supervisão do inquérito, sendo despicienda nova manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, que já ratificou o arquivamento. 8. A vítima de crime de ação pública incondicionada não possui direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou das peças de investigação criminal realizadas a rogo do Ministério Público. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Tese de julgamento: 1. O arquivamento de inquérito policial por crimes de ação pública incondicionada está dentro da discricionariedade do Ministério Público, titular da ação penal, conforme art. 129, I, da Constituição Federal. 2. A aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal somente é cabível em caso de discordância entre o Ministério Público e o juiz responsável pela supervisão do inquérito. 3. A vítima de crime de ação pública incondicionada não possui direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou determinar o desarquivamento das peças de investigação criminal realizadas a rogo do Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, I; CPP, art. 28; Lei nº 12.016/2009, art. 10; CPC, art. 330, II; CPC, art. 485, I e IV; CPC, art. 1.021, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 72.408/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RMS 73.697/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, RMS 56.432/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

julgado em 02.08.2018. (AgRg no RMS n. 77.661/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Por fim, conforme ressaltado no parecer ministerial, reitero que eventual alegação de ofensa à honra objetiva da recorrente não confere, por si só, direito subjetivo à reabertura das investigações pelo crime de denunciação caluniosa, existindo instrumentos processuais próprios para a tutela dos bens jurídicos eventualmente afetados. Assim, ausente demonstração de direito líquido e certo e inexistindo ilegalidade manifesta no ato impugnado, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Dessa forma, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ef0e6864-a484-426e-a333-ead81ef86c39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0180715-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 79.081 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270050720248260050 15263956220248260050 21069425120258260000
270050720248260050 27005072024826005015263956220248260050

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: 2A78127F-A692-4695-A746-D1D5368AA479